

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Cai o pano sobre 2018. Um ano que para nós fica inexoravelmente marcado pela perda de um dos nossos Sócios Fundadores, *Francisco Pinto Fernandes*, cuja memória, tal como aqui se invocou no Editorial de Outubro, nos comprometemos a preservar e a honrar naqueles precisos termos.

A vida, porém, continua. E inúmeros são os desafios que, no plano profissional, pois é dele que aqui curamos, se nos colocam e queremos enfrentar com eficácia e eficiência. Porque se é certo que a nossa primeira prioridade são os nossos Clientes, não o é menos que quando os aconselhamos sobre o melhor modo de responderem, em conformidade com a lei, às questões de ordem tributária com que diariamente se veem confrontados, estamos a contribuir, ainda que indiretamente, para uma melhor economia, para uma economia sã e, assim o desejaríamos, para uma economia competitiva.

O Estado e os diversos Poderes em que se desagrega nem sempre contribuem para simplificar a vida dos cidadãos e das empresas, apesar de tantas vezes repetirem que é esse o objetivo das suas diferentes ações. A “simplificação” parece mais um fenómeno inverso, sobrecarregando-se, nomeadamente, as empresas com deveres de comunicação de informação tão vasta, em troca de nada ou de tão pouco, que já se não trata apenas de um problema de custos de cumprimento - e já não seria pouco - mas de uma questão de manifesta desproporcionalidade entre o que se pede/exige e o que se dá. Caso flagrante parece ser, por exemplo, o da exigência da “entrega” massiva do SAF-T da contabilidade.

Gostariamos de estar mais otimistas. Mas contem connosco. Estaremos aqui para fazer mais e melhor.

Votos de um FELIZ ANO NOVO para todos os nossos Clientes e Amigos.

Lei do Orçamento do Estado para 2019

1. Foi publicada no Diário da República n.º 251/2018, de 31/12, a Lei n.º 71/2018, que aprova o Orçamento do Estado para 2019. Depois das anunciadas 962 propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII, apresentada pelo Governo e, depois de algumas maratonas de votações, eis que chega ao Diário da República o resultado final da discussão sobre as propostas apresentadas.

2. Embora não sejam significativas as alterações introduzidas relativamente à Proposta de Lei n.º 156/XIII, aqui damos conta das principais novidades no âmbito dos diversos impostos.

3. Em sede de IRC, importa realçar que o previsto agravamento da tributação autónoma sobre as viaturas ligeiras de passageiros não passou na Assembleia da República. Os grupos parlamentares terão sido sensíveis ao facto de estarmos perante uma forma iníqua de pretensa tributação das vantagens em espécie que resultam para alguns trabalhadores pelo facto de utilizarem viaturas das empresas em benefício pessoal. Com efeito, face à elevada taxa de tributação autónoma aliada ao facto de não ser feita qualquer distinção entre viaturas utilizadas a título pessoal e viaturas exclusivamente afetas à atividade produtiva da empresa, esta tributação dita autónoma, em sede de IRC, constitui antes um verdadeiro imposto que recai sobre um dos fatores de produção das empresas, o que é anacrónico no âmbito de um imposto que incide sobre os lucros.

Como estava previsto, termina o pagamento especial por conta, para os sujeitos passivos que tenham cumprido as obrigações declarativas (Modelo 22 e IES) relativas aos dois períodos de tributação anteriores, não carecendo de qualquer pedido de dispensa a apresentar no Portal das Finanças.

4. Em sede de IRS, e no âmbito da categoria G, alarga-se o âmbito do reinvestimento no caso de alienação de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o sujeito passivo se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade, à aquisição de um contrato de seguro ou à adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda à contribuição para o regime público de capitalização.

Em matéria declarativa realça-se o alargamento do prazo de entrega, por transmissão eletrónica de dados, da Mod. 3 para o período de abril a junho e da declaração modelo 10, para o dia 10 de fevereiro.

Em relação a retenções na fonte, os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição. No entanto, no englobamento, a sua tributação será normal.

É criado um regime fiscal aplicável a ex-residentes que consiste na exclusão de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores e tenham sido residentes antes de 31 de dezembro de 2015.

Extra Orçamento, em dois diplomas de final de ano, trata-se de benefícios fiscais aos contratos de arrendamento “duradouros” e ao “arrendamento acessível”, traduzidos: quanto aos primeiros, numa regressão na taxa especial linear de 28% a que as rendas podem, por opção, ser tributadas, que pode chegar a 10% nos contratos com termo superior a 20 anos; quanto aos segundos, na isenção de IRS, sob determinadas condições.

Novas Fiscais

Lei n.º 71/2018, de 31/12 - Orçamento do Estado para 2019.

Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28/12 - Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas relativamente a empresas do setor bancário.

Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27/12 - Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2019.

Aviso n.º 146/2018, de 20/12 - Decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia a 27 de abril de 1970, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 494/70, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 246, de 23 de outubro de 1970, e em vigor desde 14 de julho de 1971.

Portaria n.º 330-A/2018, de 20/12 - Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2019.

Portaria n.º 324/2018, de 14/12 - Aprova a nova declaração modelo 44 e as respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 325/2018, de 14/12 - Aprova a nova declaração modelo 10 e as respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 320/2018, de 13/12 - Aprova a nova declaração modelo 37 e as respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 321/2018, de 13/12 - Aprova a nova declaração modelo 13 e as respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 322/2018, de 13/12 - Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 25.

Portaria n.º 319/2018, de 12/12 - Portaria que aprova a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 317/2018, de 11/12 - Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2018.

Aviso n.º 144/2018, de 10/12 - Aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016.

Lei n.º 66/2018, de 3/12 - Cria um Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que aprova a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3).

Ofício-circulado n.º 30206/2018, de 18/12 - **Direção de Serviços do IVA** - IVA - Derrogação à regra de localização aplicada às prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, quando efetuadas a pessoas que não sejam sujeitos passivos do imposto. - Alteração ao regime especial.

Verifica-se, porém, que embora as alterações ao Código do IRS relativamente aos contratos de arrendamento “duradouros” sejam feitas em diploma autónomo, que altera os seus artigos 9.º e 72.º, torna-se necessária regulamentação para que, apesar da prevista entrada em vigor das novas medidas em 1 de janeiro de 2019, a mesma se possa tornar efetiva. Já a matéria relativa ao “arrendamento acessível”, consta de autorização legislativa, tendo o Governo 90 dias para produzir o Decreto-Lei que há de tornar as medidas fiscais efetivas.

5. No que se refere ao IVA, para além de algumas alterações a verbas das Listas anexas ao CIVA, nomeadamente em matéria das tão discutidas “touradas”, importa realçar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, tendo em vista clarificar as regras do imposto relativas aos designados “vales”, bem como das alíneas 1), 3) e 4) do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens.

6. No âmbito do Imposto do Selo, as taxas relativas ao crédito ao consumo são agravadas em 50% até 31 de dezembro de 2019.

7. Quanto ao IMI, são alterados os prazos de pagamento e os montantes em que se dividem as diversas prestações, e, no que se refere ao seu AIMI, aos prédios de valor superior a € 2 000 000,00 passa a ser aplicada a taxa marginal de 1,5% (antes 1%), quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

8. Em matéria de CPPT, as notificações e citações para as pessoas que sendo obrigadas a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito, passam a ser feitas na respetiva área reservada no Portal das Finanças.

9. No que se refere aos incentivos ao investimento, é aumentada a percentagem da majoração aplicável na determinação do benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento no âmbito dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e é aumentado para € 15 000 000,00 o limite das aplicações relevantes ao qual se aplica a percentagem de 25% para determinação do benefício fiscal no âmbito do RFAI.

10. Por fim, deve mencionar-se uma “curiosa” norma que impõe ao Banco de Portugal a obrigatoriedade de transmitir à AT as declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT), a qual, quando cotejada com as normas constantes dos diplomas que os aprovaram, se nos afigura constituir uma verdadeira afronta aos pilares de um Estado de Direito, aprovada pelo Parlamento e promulgada acriticamente pelo Presidente da República!

Dessa norma resulta a integração no dever de colaboração da prestação de informações por parte dos aderentes a estes regimes sobre as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando, nomeadamente, os factos tributários omitidos e a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e ou à sua não tributação anterior ao RERT.

Como consequência desta norma, a AT, relativamente aos aderentes a estes regimes, fica com a possibilidade de acesso às suas contas bancárias sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos.

Finalmente impõe à inspeção tributária a obrigatoriedade de submeter à Assembleia da República, no prazo de dois anos, um relatório anonimizado sobre o tratamento das declarações de regularização tributária, que inclua, nomeadamente, a indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT, o que mais parece ter como finalidade um ajuste de contas com o passado.

E pode tirar-se outra conclusão quando, dos três Partidos que, na mesma Assembleia, os aprovaram, agora, em votação final, no Plenário, um vota a favor de uma norma extintiva das garantias individuais que os RERT consagravam e há muito se encontravam consolidadas na ordem jurídica, que obviamente viola o princípio da proteção da confiança, a que pode, pelo menos, acrescer-se o da proporcionalidade, em qualquer uma das suas dimensões (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), um abstém-se e só um vota contra?